AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.902 - RS (2018/0315114-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	M DA S R O
ADVOGADOS	:	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877 CRISTIANA SANCHEZ GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RS080461 CECÍLIA NUNES BARROS TELLES - RS091300
AGRAVANTE	:	F M O
ADVOGADOS	:	YURI PLAUTZ GERHARD - RS103488 GIORDANA DE SOUZA CONTE - RS103650
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por M da S R O em face da decisão acostada a fls. 873-887 e-STJ que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 693-710 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA.
> O Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir e aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o artigo 130, do Código de Processo Civil de 1973, com nova redação nos arts. 370 e 371 do CPC/2015. Outrossim, in casu, o indeferimento da avaliação psicológica das partes requerida pelo autor ocorreu em razão da conclusão apresentada pelo estudo do caso, o qual demonstrou que ambos os pais possuem boas condições emocionais e econômicas para manter a guarda da filha.
> GUARDA COMPARTILHADA. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. HARMONIA ENTRE OS GENITORES NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA.
> A guarda compartilhada deve ser deferida sempre que demonstrada sua conveniência em prol dos interesses do filho menor, exigindo-se, para tanto, harmonia entre os genitores, mesmo na separação, e real disposição em compartilhar a guarda como medida eficaz e necessária à formação da prole, com vista à sua adaptação à separação com o mínimo de prejuízo. Caso concreto em que a guarda da filha deve ser exercida de forma unilateral, pela genitora, com visitação livre por parte do genitor.
> ALIMENTOS PARA FILHA MENOR DE IDADE. PEDIDOS DE REDUÇÃO FORMULADO PELO GENITOR E DE MAJORAÇÃO FORMULADO PELA GENITORA. DESCABIMENTO.
> SENTENÇA MANTIDA.
> Os alimentos para filho menor de idade devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos 'recursos da pessoa obrigada, visando à satisfação das necessidades básicas do filho sem onerar, excessivamente, os genitores. Hipótese em que o valor fixado na sentença deve ser mantido, visto que atende às necessidades de quem pleiteia os alimentos sem levar à

> miserabilidade quem os presta. Caso concreto em que deve ser mantido o valor fixado na sentença, em conformidade com o binômio necessidade-possibilidade.
> PARTILHA DE BENS. CASAMENTO REALIZADO PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. SUB-ROGAÇÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMUNICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA REFORMADA.
> Pelo regime da comunhão parcial de bens, comunicam- se todos os bens adquiridos onerosamente na constância do matrimônio, presumindo-se o esforço comum (art.
> 1.658 do CCB). O ônus de comprovar o implemento de alguma das hipóteses de exceção ao princípio da comunicabilidade, elencadas na Lei Civil (art. 1.659), incumbe ao cônjuge que veicular alegação nesse sentido.
> Caso concreto em que comprovada a sub-rogação do valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), em benefício do varão, proveniente da alienação de um bem adquirido em período anterior ao casamento, devendo ser excluído da partilha.
> Quanto ao pedido da demandada de inclusão na partilha do box n.° 49, vinculado ao apartamento 1.205, em Capão da Canoa/RS, é de ser deferido, eis que adquirido pelo casal durante a constância do matrimônio, observada a sub-rogação acima referida, considerando que tanto o apartamento quanto o box foram objeto de um único negócio jurídico.
> INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.
> A condenação à reparação econômica de modo geral - e, sobretudo, no Direito de Família - só existirá nos casos em que a lesão moral restar caracterizada estreme de qualquer dúvida e em intensidade capaz de interferir profundamente no comportamento psicológico do indivíduo. E deve ser assim, sob pena de banalizar-se a reparação econômica, no mais das vezes buscada com o intuito de revidar a dor causada pelo ex-cônjuge ou ex- companheiro, ou abrandar o sofrimento sentido - alívio que dificilmente virá com reparações de ordem econômica.
> PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 729-731 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 799-806 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 821-835 e-STJ) alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: ***(i)*** art. 1.022, inc. I e II do CPC/15, sustentando, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; ***(ii)*** art. 1.658 e 1.659 do Código Civil, defendendo ser ilegal e indevida a exclusão do valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) da partilha, pois não infirmada a presunção de esforço comum na aquisição.

Contrarrazões a fls. 856-862 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre afastando a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 e por aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada a fls. 3-16 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta a fls. 898-905 e-STJ.

É o relatório. Decide-se.

O reclamo não comporta provimento.

1. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, não ocorre violação ao artigo 1.022 do CPC/15, equivalente ao 535 do CPC/1973, quando "*o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional*" (AgInt no AREsp 794.406/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: **AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EAR 513/DF**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 29/03/2017, DJe 25/04/2017; **AgInt no AREsp 1053808/PE**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017; **AgInt no REsp 1550044/PR,** Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; **AgRg no REsp 1249360/AM**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017.

Alegou a recorrente que o acórdão impugnado apresentou: (i) contradição quando à qualificação jurídica da transação realizada com imóvel adquirido antes do casamento (se permuta ou venda); (ii) omissão quanto aos elementos de convicção quanto à ocorrência de permuta; (iii) obscuridade, pois não restou claro quais os documentos embasaram a convicção de que os valores obtidos com a venda do imóvel de propriedade exclusiva do recorrido teriam sido inteiramente revertidos na aquisição de novo imóvel.

Verifica-se, no entanto, conforme os trechos a seguir citados, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo considerado haver sub-rogação de bens no patrimônio incomunicável do cônjuge varão, o que implicou a exclusão de parte do imóvel da partilha. Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Inviável admitir o apelo quanto às alegadas ofensas aos artigos 1.658 e 1.659 do Código Civil por demandar reexame das provas contidas nos autos.

Segundo os autos, a Corte de origem reformou em parte a sentença que, nos autos de ação de divórcio proposta pelo recorrido, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Essencialmente, quanto à partilha de imóvel, o Tribunal *a quo* verificou que os litigantes adotaram o regime da comunhão parcial de bens. Constatou, ainda, que o autor comprovou ter adquirido imóvel (apartamento 303) antes de formalizar a união com a recorrente e, posteriormente, já casado com a insurgente, adquiriu em sub-rogação ao primeiro imóvel parte de outro, o qual se pretende partilhar (apartamento 1205).

Cita-se o excerto correspondente (fls. 706-707 e-STJ, sem grifos no original):

> Extrai-se dos autos que **o autor comprova ter adquirido o imóvel, apartamento 303, no Edifício Residencial/Comercial Rio Grande, situado na Av. Ararigbóia, com uma área total de 66,33m2, durante a constância de sua união estável com Catarina Carine de S. F., na data de 20/04/2005** (fls. 42-43).
>
> Ainda, p**elos contratos particulares de compra e venda acostados nas fls. 37-39 e 40-41, verifica-se que ambos foram celebrados na mesma data, qual seja 18/12/2013,** o primeiro deles prevê a compra do **apartamento 1.205,** bem como do **box n° 49**, na Rua Sepé, n° 2935, mediante pagamento da seguinte forma: **a) R$ 140.000,00 (cento e**

> **quarenta mil reais), a serem pagos em 07 (sete) parcelas de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada uma, vencendo-se a primeira no dia 15/01/2014 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes**; e, b) o restante, no valor **R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)** a ser pago no prazo aproximado de 90 (noventa) dias, **proveniente de financiamento junto à instituição bancária** (cláusula segunda, letras "a" e "b" da fl. 38) Observe-se que **o contrato juntado nas fls. 40-41, dá conta da venda do apartamento 303,** no Edifício Residencial/Comercial rio Grande, situado na Av. Ararigbóia, com uma área total de 66,33m2, **pelo valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a ser pago em 07 (sete) parcelas de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada uma, vencendo-se a primeira no dia 15/01/2014 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (cláusula segunda da fl. 40).**
> **Nessa senda, deve ser excluída da partilha a importância de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)** proveniente da venda do imóvel adquirido pelo varão em período anterior ao casamento com a demandada, que perdurou de março 2009 a maio de 2014, utilizado na compra do apartamento 1.205 e do box 49, na Rua Sepé, n° 2935 (fls. 30- 36), **eis que comprovada a sub-rogaçã**o.
> Quanto ao pedido da demandada no recurso adesivo de inclusão na partilha do box n.° 49, vinculado ao apartamento 1.205, na Rua Sepé, n.° 2935 (fls. 30-36), em Capão da Canoa/RS, é de ser deferido, eis que adquirido pelo casal durante a constância do matrimônio, observada a sub-rogação acima referida.
> Melhor explicando, **integram a partilha tanto o apartamento quanto o box, excluído o valor sub-rogado em benefício do autor, considerando que foram objeto de um único negócio jurídico.**

O acórdão impugnado está, portanto, fundamentado no quadro fático singular formado na presente demanda. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ocorrência de sub-rogação, medidas essa impossível pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator